



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.720632/2014-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.639 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2017
Matéria PASEP
Recorrente MUNICÍPIO DE BARRA DA ESTIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2010, 2011, 2012

UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.

A taxa Selic é índice adequado para atualização dos débitos tributário. Súmula Carf. N° 4.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há nulidade do Auto de Infração quando revestido de todas as formalidades legais, e quando todas as infrações apontadas são fundamentadas juridicamente e os cálculos detalhados são cientificados ao contribuinte, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, José Luiz Feistauer de Oliveira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Mércia

Helena Trajano Amorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovani Vieira (suplente convocado), Tatiana Josefovicz Belisário, Cássio Schappo.

Relatório

Transcrevo trecho do relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência do Pasep devido nos períodos de apuração 01/2010 a 12/2012, totalizando um crédito no valor de R\$ 747.797,32, com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 05/2014, sendo R\$ 376.937,65 correspondentes à contribuição (fls. 03 a 11).

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 a 15, a autoridade fiscal informa que:

- No curso do procedimento fiscal, o contribuinte apresentou Demonstrativos Mensais de Receitas e informou que não houve transferências de recursos a outras entidades públicas;*
- Foram consideradas, para efeito de dedução do Pasep a recolher, as informações constantes de DCTF, limitadas aos valores pagos por meio de DARF. Não houve parcelamento para os anos fiscalizados;*
- A base de cálculo do Pasep foi apurada pelo somatório dos valores escriturados nas contas Receitas Correntes e Transferências de Capital, encontrados nos demonstrativos mensais de receita apresentados;*
- Foram deduzidas da base de cálculo as transferências de recursos da Complementação da União ao Fundeb, escrituradas na conta 1.7.24.02.00, extraídas dos demonstrativos, de acordo com a Solução de Divergência nº 2/2009;*
- O Pasep devido foi apurado à alíquota de 1%, deduzindo-se deste valor as retenções das transferências de receitas, apuradas no sítio do Banco do Brasil, e também os valores declarados em DCTF, limitados àqueles constantes dos sistemas da RFB referentes a pagamento de DARF.*

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 22/05/2014 (fl. 703), apresentando impugnação tempestiva em 20/06/2014 (fls. 709 a 720), com as seguintes alegações:

- Preliminarmente, o contribuinte alega a nulidade do lançamento, considerando que os relatórios apresentados não trazem qualquer referência ao levantamento das diferenças de acréscimos legais;*

- *Tais omissões geram violações aos princípios da motivação, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica;*
- *Diante da ausência de motivação e fundamentação do ato administrativo em relação ao levantamento do suposto débito de Pasep, gerando cerceamento de defesa do contribuinte, requer a nulidade do lançamento;*
- *O valor total do lançamento é abusivo e irreal, já que calculado a partir de critérios inaceitáveis e ilegais;*
- *A Fiscalização, a partir de uma verificação sumária dos balancetes, considerou Receita Corrente Líquida recurso de complementação do Fundeb e de outras entidades de direito público, verbas estas que não são base de cálculo da contribuição;*
- *Sobre tais valores acrescentou juros Selic, isto é, com base na TRD, ou seja, os mesmos cobrados pela agiotagem bancária;*
- *Os juros cobrados são descabidos, em muitas situações superando o valor do principal;*
- *A RFB também insiste em manter um sistema de superposição de valores inaceitável, pois, além de atualizar o valor principal pela UFIR, acresce juros moratórios e inclui parcela denominada “juros Selic”;*
- *Quanto à aplicação da taxa Selic aos créditos tributários, existem diversos julgados no STJ que vêm declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade deste encargo;*
- *A ausência de disciplina legal da forma de cálculo da Selic no seu diploma instituidor fere o princípio da legalidade, não se podendo permitir que tal questão seja relegada a um decreto do Executivo, despido de controle pelos representantes do Legislativo;*
- *Além disso, o próprio CTN limita a aplicação de juros em 1%, índice inferior à Selic;*
- *Cita-se jurisprudência judicial acerca da questão;*
- *Assim, resta demonstrada a impossibilidade da aplicação da taxa Selic aos créditos tributários discutidos.”*

A DRJ negou provimento à impugnação. Reproduzo a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 01/04/95 os juros de mora equivalem à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - Não se caracteriza o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, quando constam no lançamento todos os elementos relacionados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, com a clara descrição dos fatos que deram origem à exigência, não se verificando, da mesma forma, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 daquela norma.

PASEP - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO -

BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PASEP devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno é a totalidade das receitas correntes arrecadadas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas, e das transferências correntes e de capital recebidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário no qual reapresenta suas argumentações quanto à nulidade, por falta de motivação, e quanto à utilização da taxa Selic para atualização do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e veicula matéria de competência desta Turma, pelo que deve ser conhecido.

Preliminar

Em preliminar, a recorrente pede pela nulidade do Auto de Infração por falta de motivação e fundamentação.

A alegação não procede. Conforme relatado, o Pasep foi apurado com base na contabilidade da Prefeitura, deduzidos a retenção na fonte e os valores declarados em DCTF. Os valores que restaram não confessados foram lançados de ofício, nos termos do art. 142¹ do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Foram apontados os enquadramentos legais tanto da exigência principal (fl. 5) quanto dos acréscimos legais (fl. 10).

A nulidade, no PAF, está prevista no artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Uma vez que há Relatório Fiscal minucioso (fls. 12/15), os cálculos são detalhados (fls. 16/18), e todos os fundamentos jurídicos devidamente consignados, e ainda, que tudo foi cientificado ao contribuinte e este intimado para, em 30 dias, recolher, parcelar ou impugnar a exigência, não há como prosperar a alegação de falta de motivação e fundamentação, que pudesse macular seu direito de defesa.

Portanto, afasto a preliminar suscitada.

Mérito

No mérito, o contribuinte apresenta diversos argumentos, doutrina e jurisprudência acerca do que entende ser a ilegalidade da utilização da Selic para atualizar o valor do principal. Todavia, tal tema encontra-se pacificado no âmbito do Carf, com a Súmula nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

De acordo com o art. 72² do Anexo II do Regimento Interno do Carf – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, as súmulas Carf são vinculantes para os colegiados.

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Portanto, voto pela rejeição da preliminar, e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

